



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.724, DE 2025 **(Do Sr. Jonas Donizette)**

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para ampliar o prazo de retificação ou restauração do registro civil de recém-nascidos e dispensar a exigência de justificativa.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para ampliar o prazo de retificação ou restauração do registro civil de recém-nascidos e dispensar a exigência de justificativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para ampliar o prazo de retificação ou restauração do registro civil de recém-nascidos e dispensar a exigência de justificativa.

Art. 2º O §4º do art. 55 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.55.....
.....
..

§4º Em até 60 (sessenta) dias após o registro, qualquer dos genitores poderá apresentar, perante o Cartório de Registro Civil onde foi lavrado o assento de nascimento, solicitação de retificação ou restauração do prenome e sobrenomes do recém-nascido, independentemente do motivo. O procedimento será realizado administrativamente pelo cartório, desde que haja concordância entre os genitores.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



O presente projeto de lei tem como objetivo ampliar a proteção e os direitos de recém-nascidos e seus genitores, garantindo maior segurança jurídica e flexibilidade no registro civil. Atualmente, a Lei nº 6.015, de 1973, permite que os pais apresentem oposição fundamentada para retificação do prenome ou sobrenomes do filho apenas nos quinze dias subsequentes ao registro. Tal prazo, além de restritivo, exige justificativa, o que muitas vezes inviabiliza ajustes necessários e coloca os pais diante de obstáculos burocráticos para corrigir ou adequar o registro de acordo com suas convicções e necessidades do recém-nascido.

Casos recentes demonstram a urgência dessa alteração. Em São Paulo, por exemplo, uma mãe teve o pedido de alteração do nome de sua filha negado por um cartório mesmo dentro do prazo legal de 15 dias, enfrentando posteriormente uma batalha judicial custosa e desgastante. Situações como essa evidenciam que o prazo atual não atende à realidade das famílias, podendo gerar insegurança jurídica e gastos desnecessários com medidas judiciais.

Além disso, é importante considerar que o nascimento de um filho é um momento de grande instabilidade e intensidade para os genitores, repleto de novidades, adaptações e responsabilidades inesperadas. Nesse contexto, é natural que, em alguns casos, os pais se arrependam de escolhas iniciais, inclusive em relação ao prenome e sobrenomes do recém-nascido, ao perceberem aspectos práticos, culturais ou de adequação social que não haviam sido considerados no momento do registro.

O projeto propõe a ampliação do prazo para 60 (sessenta) dias após o registro e estabelece que a retificação ou restauração do prenome e sobrenomes do recém-nascido poderá ser realizada administrativamente pelo cartório, desde que haja concordância entre os genitores, independentemente do motivo. Dessa forma, busca-se assegurar que os pais possam realizar ajustes necessários de forma simples, ágil e segura, respeitando o melhor interesse da criança, incluindo prevenção de constrangimentos futuros e adequação cultural ou familiar.



Além de conferir maior autonomia e segurança aos genitores, a medida contribui para a redução de litígios judiciais e simplifica a atuação dos cartórios, permitindo que decisões consensuais sejam efetivadas de maneira administrativa, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Essa alteração também se alinha ao princípio do melhor interesse da criança, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, e reforça o caráter protetivo do ordenamento jurídico brasileiro em relação aos direitos fundamentais dos recém-nascidos.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei representa um avanço na simplificação e humanização do registro civil, garantindo que os pais possam corrigir ou ajustar o registro de seus filhos de forma rápida, segura e dentro de um prazo razoável, sem a necessidade de justificar suas escolhas, mas sempre com respeito ao consenso familiar e aos direitos da criança.

Ante o exposto, rogamos aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6015-31dezembro-1973-357511-normapl.html>

FIM DO DOCUMENTO